



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 876 - GP/TCU

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2428/2024 (acompanhado do Relatório, Voto e Voto Revisor que o fundamentam), proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 13/11/2024, ao apreciar o TC 020.969/2023-6, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

O mencionado processo trata de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal deste Tribunal, acerca da suposta irregularidade decorrente da acumulação do aumento da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior do militar quando, ao ser transferido para a inatividade, contar com mais de trinta anos de serviço (art. 50, II, da Lei 6.880/1980), com a majoração da pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem (art. 6º da Lei 3.765/1960).

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 020.969/2023-6

Natureza: Representação

Órgão: Ministério da Defesa

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PENSÕES MILITARES. REGRAMENTO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. FACULDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA A INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO CALCULADO COM BASE EM UM OU DOIS GRAUS HIERÁRQUICOS ACIMA DAQUELE DETIDO PELO MILITAR. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO, COMO REFERÊNCIA PARA A MELHORIA, DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO MILITAR NA INATIVIDADE. CONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 6º DA LEI 3.765/1960, ENTÃO EM VIGOR. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), acolhida pelo dirigente da unidade técnica:

“1. *Tratam os autos de representação autuada por esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal, com o intuito de verificar a utilização do posto/graduação que serviu de base para o pagamento dos proventos da passagem para a inatividade do instituidor de pensão militar, como base de cálculo do benefício pensional, majorando indevidamente o valor da pensão em 01 posto/graduação acima para todas aquelas em que o instituidor se beneficiou dos proventos majorados pelo inciso II, do art. 50, da Lei 6.880/1980 [em sua redação original: ‘a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço’], uma vez que, para o cálculo correto da pensão, deveria ter sido utilizado o efetivo posto/graduação do militar quando da sua transferência para a inatividade, com proventos majorados em um ou dois postos/graduações, a depender de contribuição específica e do tempo de serviço do militar (se mais de 30 ou 35 anos de serviço, respectivamente) nos termos dos arts. 6º, da Lei 3.765/1960, e 15 e 18, do Decreto 49.096/1960 (redação original) (peça 1).*

HISTÓRICO

2. *A Unidade Técnica realizou estudo dos parâmetros legais e infralegais para a concessão de pensão militar, então amparada no art. 6º, da Lei 3.765/1960 e nos arts. 15 e 18, do Decreto 49.096/1960 (redação original), cujo instituidor, no momento da sua passagem para a inatividade, beneficiou-se dos proventos majorados pela aplicação do inciso II, do art. 50, da Lei 6.880/1980 (redação original), tendo chegado à conclusão que estaria ocorrendo acréscimo indevido de 01 posto/graduação no valor da pensão. A título elucidativo, segue transcrição do Despacho que determinou a autuação desta representação.*

*‘1. A Audpessoal realizou estudo sobre os parâmetros utilizados para o pagamento de proventos de pensão militar amparados no art. 6º da Lei 3.765/1960 e nos arts. 15 e 18 do Decreto 49.096/1960, **in verbis** (destaques acrescentados):*

LEI nº 3.765/1960

(...)

Art 6º É facultado aos militares de que trata o art. 1º desta lei, com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações **acima do ou da que possuem** desde que satisfaçam o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço.

(...)

§ 2º O militar que satisfizer as condições do presente artigo poderá contribuir para a pensão militar correspondente ao primeiro ou ao segundo posto ou graduação **que se seguir ao que já possui** na hierarquia das Forças Armadas, mesmo que em seu quadro ou organização não haja, os respectivos postos ou graduações.’

DECRETO 49.096, DE 10 DE OUTUBRO DE 1960. (revogado pelo DECRETO 10.742, DE 5 DE JULHO DE 2021)

‘Art. 15 (...)

Parágrafo único. Na contribuição para as pensões de postos superiores, **serão considerados os postos efetivos** que esses oficiais possuem.

(...)

Art. 18. Mediante as contribuições em cada caso é facultado aos contribuintes obrigatórios deixarem aos seus beneficiários, desde que o requeiram:

- a) pensão correspondente a um posto ou graduação acima **daquele que possuem**, caso tenham mais de 30 (trinta) anos de serviço, computáveis para inatividade;
- b) pensão correspondente a dois postos ou graduações acima **daqueles que possuem**, se tiverem mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, computáveis para a inatividade.’

2. A partir da confrontação de tais normativos com o que vem sendo efetivamente pago pelas Forças Armadas a título de pensão militar, verificou-se a utilização do posto/graduação que serviu de base para o pagamento dos proventos de reserva/reforma do instituidor como base de cálculo para tais proventos, situação, neste caso, amparada pelo inciso II, do art. 50, da Lei 6.880/1980, transcrito a seguir em sua redação original, em vez do posto/graduação que o instituidor possuía de fato na reserva/reforma (destaques acrescentados):

LEI 6.880/1980

(...)

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - A **percepção de remuneração** correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço’.

3. A utilização equivocada de tal base de cálculo tem causado indevida majoração nos proventos de pensão militar em um posto/graduação acima para todas as pensões em que ocorre o pagamento do posto/graduação supra para fins de reserva do instituidor, quando os proventos são amparados pelo inciso II, do art. 50 da Lei 6.880/1980 e, conjuntamente, há o pagamento de pensão com base na contribuição para fins de pensão militar amparada no art. 6º da Lei 3.765/1960, uma vez que deve ser utilizado o efetivo posto/graduação do militar na reserva [que é o mesmo da ativa] e não aquele utilizado como base dos proventos de reserva/reforma.

4. Em levantamento no sistema e-Pessoal, constatou-se a existência de mais 3.600 atos de pensão militar na irregular situação supracitada, atingindo um benefício estimando na ordem de R\$ 96.000.000,00; anexou-se duas tabelas amostrais para a situação de pensões militares pagas com um e dois postos/graduações acima de forma irregular.

5. Nessa esteira, constata-se, em um primeiro momento, que há indícios de que esses valores possam realmente estar sendo pagos em desacordo com os preceitos legais, o que atrai a competência desta Corte de Contas para apuração do caso concreto, e, subsequentemente, possibilita verificar com maior precisão as supostas irregularidades dos valores pagos a título de pensão militar amparada no art. 6º da Lei 3.765/1960 e nos arts. 15 e 18, do Decreto 49.096/1960, em que instituidor foi beneficiado pelo inciso II, do art. 50, da Lei 6.880/1980. Dessa maneira, a delimitação da materialidade referente aos fatos, caso comprovada a ilicitude, será melhor apurada no curso do processo de controle externo.

6. Dessa forma, manifesto-me no sentido de que a matéria **sub examem** atende cumulativamente aos requisitos previstos no item 27, incisos I a IV, do Anexo I da Portaria-Segecex 12/2016, bem como determino a atuação de representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU.'

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Cabe mencionar que a representação atende aos requisitos de admissibilidade que constam dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, sendo este ainda legitimado para tanto, nos termos do art. 237, inciso VI do RITCU.

4. No que diz respeito aos indícios atinentes à ilicitude em apuração, entende-se que há um conjunto de subsídios que apontam para a ilegalidade na majoração do cálculo das pensões militares em apreço, despertando o interesse público, razão pela qual os fatos merecem ser apurados por esta Corte de Contas.

EXAME SUMÁRIO

5. Conforme disposto no **caput**, do art. 106, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, as unidades técnicas do Tribunal devem realizar exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade, da relevância dos fatos noticiados e da necessidade de atuação direta do TCU no caso concreto.

6. Quanto ao primeiro aspecto, infere-se que a eventual ilicitude apresentada tem o condão de criar graves impactos nos objetivos das unidades jurisdicionadas, haja vista que, em levantamento inicial, foram apontados cerca de 3.600 atos de pensão militar nesta situação (peça 1, p. 2). Ainda, percebe-se que há alta materialidade nos valores despendidos, cujo controle dos pagamentos irregulares pode atingir um benefício estimado de R\$ 537.134.520,00 [R\$ 348.941.190,00 + R\$ 188.193.330,00] (peça 6, p. 18 e peça 7, p. 14). Ademais, em face desta possível criação de despesa pública sem a observância dos requisitos legais, há suposta afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa, despertando a necessidade de atuação direta por parte desta Corte de Contas no caso concreto.

7. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passa-se agora à análise dos elementos carreados pela Unidade Técnica, então apresentados na peça 1.

EXAME TÉCNICO

8. Inicialmente, faz-se necessário informar que a presente análise trata de dois benefícios diversos, fixados em momentos distintos no tempo, em regra anterior àquela constante da Medida Provisória 2.215-10/2001 (MP 2.215-10/2001), que então extinguiu essas duas vantagens, mas

preservou os mencionados direitos para aqueles que adentraram antes da vigência desta norma, conforme a seguir (destaques acrescentados).

MP 2.215-10/2001

‘Art. 32. Ficam assegurados os direitos dos militares que **até 29 de dezembro de 2000**, contribuam para **a pensão militar** correspondente a **um ou dois postos ou graduações acima da que fizerem jus**.

(...)

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, **até 29 de dezembro de 2000**, tenha completado os requisitos para se **transferir para a inatividade** o direito à percepção de **remuneração** correspondente ao **grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração**.’

9. Cabe ainda ressaltar que o Decreto 49.096/1960 (responsável por regulamentar a Lei de Pensões Militares e os benefícios aqui em estudo) foi revogado pelo Decreto 10.742/2021, no entanto, esta nova norma regulamentadora dispôs acerca da contribuição para fins de pensão militar, calculada com base em um ou dois postos ou graduações acima da que fizer jus, nos termos do seu art. 7º, parágrafo único, transcrito abaixo (destaques acrescentados).

‘Art. 7º A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.

Parágrafo único. Na hipótese de o militar **contribuir para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima da que fizer jus**, nos termos do disposto no **art. 32 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001**, a contribuição será aplicada sobre a remuneração ou os proventos desse posto ou dessa graduação.’

10. Feita essa rápida digressão acerca do direito intertemporal, concentra-se a presente análise nas regras anteriores à vigência da MP 2.215-10/2001, referentes à remuneração do militar quando da sua passagem para a inatividade, bem como nos proventos de pensão militar, então deixados por ele aos seus dependentes. Desse modo, cabe esclarecer que, na escala temporal, o primeiro benefício dirige-se ao pensionista militar (Lei 3.765/1960) e, o segundo, ao militar que é transferido para a inatividade (Lei 6.880/1980).

11. Quanto ao primeiro, percebe-se que assiste direito ao beneficiário da pensão militar ter o cálculo de seus proventos baseado em posto ou graduação distinto daquele que possuía o instituidor quando da transferência para inatividade, isso porque, embora o cálculo da pensão em estudo deva considerar os seus respectivos postos **efetivos**, os instituidores podem deixar aos seus beneficiários pensão cujo cálculo será baseado em um posto ou graduação acima daquele que possuíam em atividade – desde que tenham contribuído para esse fim e tenham mais de 30 anos de serviço –; ou, ainda, pensão cujo cálculo será baseado em dois postos ou graduações além daqueles que mantinham em atividade – desde que tenham contribuído para esse fim e tenham mais de 35 anos de serviço –, nos termos do art. 6º, da Lei 3.765/1960 c/c 15 e 18, do Decreto 49.096/1960 (redação original), supratranscritos.

12. No que tange ao segundo benefício, o militar, ao passar para a inatividade, terá o direito de **perceber remuneração** do grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, caso conte com mais de 30 anos de serviço, conforme prescrito no já transcrito art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original).

13. Ambos os dispositivos indicam benefícios em que, tanto na pensão militar, quanto na passagem do militar para inatividade, não há qualquer alteração efetiva de posto ou graduação, mas sim a aquisição do direito de perceber a remuneração em um grau hierárquico superior – no caso da passagem para a inatividade –, ou de ter os proventos de pensão militar calculados em valores

maiores de 01 a 02 postos/graduações em relação àqueles que o militar possuía quando em atividade, a depender de contribuição específica para esse fim e do tempo de serviço (se de 30 ou de 35 anos de serviço, respectivamente).

14. Em síntese, depreende-se que as normas em apreço foram pensadas para serem aplicadas nas seguintes ocasiões: uma para o cálculo da pensão militar deixada ao beneficiário [arts. 6º, da Lei 3.765/1960 c/c 15 e 18, do Decreto 49.096/1960 (redação original)], e, a outra, para o cálculo da remuneração a ser percebida pelo militar quando transferido para a inatividade [art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original)]. A combinação dos dois institutos, propiciando a majoração da quantia da pensão militar, por considerar indevidamente como base de cálculo o posto ou graduação que serviu de base para a **remuneração do militar** em inatividade, em vez de se fundar na remuneração do seu efetivo **posto ou graduação** quando em atividade, configura-se verdadeiro pagamento ilícito.

15. A título ilustrativo, considera-se os seguintes postos da Força Aérea Brasileira, ordenados em graus crescentes de hierarquia: Coronel; Brigadeiro; Major-Brigadeiro; e, Tenente-Brigadeiro do Ar. Nesse sentido, traz-se à lume o Ato 6256/2020 (peças 7 e 8), que trata de pensão instituída por militar do Comando da Aeronáutica, o qual tinha na ativa o posto de Coronel, sendo que, ao passar para a reserva em 12/3/1986 (peça 8, p. 1), teve o cálculo de seus proventos majorados para o posto de Brigadeiro [grau hierárquico imediatamente superior ao de Coronel, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original)]. Posteriormente, instituiu pensão militar em 22/10/1990 (peça 8, p. 1), com o cálculo referente ao posto de Tenente-Brigadeiro do Ar [dois postos acima ao de Brigadeiro, em face da aplicação equivocada por combinar o art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 com os arts. 6º, da Lei 3.765/1960 c/c 15 e 18, do Decreto 49.096/1960 (redação original)], quando o devido seria majorar o cálculo da pensão em dois postos acima ao de Coronel [posto que detinha na ativa], percebendo o beneficiário da pensão militar valor referente ao posto de Major-Brigadeiro.

16. Interessante destacar a situação fática em que o militar, em atividade, alcançou os 30 anos de serviço. Quando da sua passagem para a inatividade, ele, imediatamente, já passaria a perceber remuneração em grau hierárquico superior ou em melhoria da mesma, conforme indica o art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980. Ora, infere-se que o militar que faça uso desse benefício também já irá contribuir com base na sua remuneração para fins de pensão militar [já majorada pelo art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980], preenchendo assim, em termos de contribuição, o requisito constante do art. 6º da Lei 3.765/1960 e nos arts. 15 e 18 do Decreto 49.096/1960, qual seja, contribuição em um posto acima do que possui, não devendo, por isso, ter acréscimo em sua contribuição. Já o militar com 35 anos de serviço, a sua contribuição poderá incidir em dois postos acima do que possui em atividade (e não no posto majorado pelo art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980), caso deseje deixar aos seus dependentes o benefício pensional com este acréscimo.

17. Para melhor visualização, segue quadro demonstrativo da situação retrocitada:

Posto na ativa	Proventos na reserva	PMil (02 Postos acima + 35 anos de Sv)	Base de cálculo da Pmil
Coronel	Brigadeiro	Tenente-Brigadeiro	Posto efetivo na ativa
Coronel	Brigadeiro	Major-Brigadeiro	Posto de Proventos da reserva*

* situação que tem sido considerada legal pelo TCU

18. Note-se que esse juízo da Unidade Técnica já foi encampado algumas vezes pelas câmaras desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 15.205/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, onde registrou-se o entendimento de que só é possível ao militar contribuir para pensão e gerar benefício calculado com base em 01 (um) ou 02 (dois) postos/graduações **acima daquele que possuía na ativa**. No mesmo caminho, convergem os Acórdãos 8.098/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer e 6.853/2021-

TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, sendo que, neste último, restou assentado no Voto do Relator o que se segue.

‘11. Esclareço que os proventos relativos à situação de inatividade (seja reserva remunerada ou reforma) e os benefícios de pensão militar são de natureza distinta, tratados em diplomas legais diferentes (Leis 6.880/1980 e 3.765/1960), cujos requisitos para concessão também não se sobrepõem. Portanto, não subsiste amparo jurídico para o cálculo de proventos pensionais além de dois níveis hierárquicos acima daquele ostentado pelo militar na ativa, observado o art. 6º da Lei 3.765/1960, posteriormente revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001.’

19. *De mais a mais, ressalte-se ainda ser de simples percepção que aqui não se discute o ‘direito’ de o militar ter a sua remuneração majorada quando da sua passagem para a inatividade, ou de que o seu beneficiário de pensão militar tenha o respectivo aumento dos proventos; trata-se, a bem da verdade, em ilicitude quanto ao cálculo da pensão militar. Nesse sentido, como não se trata propriamente do ‘direito’ às mencionadas majorações, o instituto a ser aqui reclamado é aquele regido pela relação de trato sucessivo, cujo possibilidade de alteração se renova mês a mês, segundo extrai-se de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos moldes daqueles proferidos nos REsp 799905/SC, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima e AgRg no REsp 1176044/RS, de relatoria do Ministro OG Fernandes, bem como por interpretação analógica da Súmula 85, do STJ. Faz-se relevante ainda mencionar que o STF, embora não tenha adentrado no mérito do tema, por considerar a matéria de alcance infraconstitucional, recentemente referiu-se aos efeitos do instituto da relação de trato sucessivo, nos termos do que aqui é aventado, conforme registro constante dos autos do RE 1314922 ED-AgR-MG, revelado no item 3 de sua Ementa. A título elucidativo, seguem os excertos das ementas dos julgados mencionados. (destaques acrescentados)*

AgRg no REsp 1176044/RS

‘EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORPO DE VOLUNTÁRIOS DE MILITARES INATIVOS - CVMI. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE RETORNO À INATIVIDADE. REDUÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

*1. O aresto impugnado adotou entendimento harmônico com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a **redução das vantagens de servidores públicos tem natureza de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova a cada mês.***

*2. Com efeito, tendo sido efetivada, por força da Lei estadual n. 10.916/1997, a redução do valor da Gratificação Especial de Retorno à Atividade cumpre **reconhecer a inaplicabilidade, à espécie, da alegada prescrição do fundo de direito, devendo-se considerar prescritas somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme a Súmula 85/STJ.***

3. Agravo regimental a que se nega provimento.’

REsp 799905/SC

‘EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DIFERENÇA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE

IDENTIFICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Segundo o Princípio da *Actio Nata*, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor. **Todavia, na hipótese de redução de benefícios, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, não havendo falar, portanto, em prescrição do fundo de direito.** Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedente.

3. A mudança do percentual de cálculo da Gratificação por Compensação Orgânica, nos termos da Lei 8.237/91, não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos militares, uma vez que eventual diferença resultante da alteração de critérios de cálculo foi mantida a título de vantagem pessoal nominalmente identificada. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Recurso especial conhecido e provido.'

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.314.922

'EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 RG. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DE VANTAGEM. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. DECADÊNCIA. LEI N. 9.784/1999, ART. 54. INOCORRÊNCIA.

1. À questão atinente ao suposto desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal são aplicáveis os efeitos da ausência de repercussão geral do Tema n. 660.

2. A discussão acerca da pretensão de servidor público federal assegurar o reajuste da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) é de natureza infraconstitucional, de modo que eventual ofensa ao Texto Constitucional seria indireta ou reflexa.

3. **O recebimento de gratificação envolve relação de trato sucessivo, que se renova continuamente, de modo que não incide para a União o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.**

20. A tese acima foi recentemente encampada por esta Corte de Contas, como pode ser observado do teor do Acórdão 2.378/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Nesse sentido, seguem os excertos dos itens deste **decisum**. (destaques acrescentados)

'9.2. esclarecer à UFPel que a decisão objeto do Acórdão 593/2022-Plenário, **não pretende a desconstituição do direito** à vantagem de quintos de FC incorporadas com base na Portaria-MEC 474/1987, **mas a correção da ilegalidade dos cálculos referentes a prestação mensal de trato sucessivo, cuja possibilidade de correção renova-se mensalmente no tempo**, razão pela qual não é aplicável, à matéria, o instituto da decadência previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999;

9.3. determinar à Sefip que dê início ao monitoramento das determinações exaradas nos autos, com vistas à responsabilização dos agentes eventualmente omissos, tão logo termine o prazo ora prorrogado.'

21. *Relevante também frisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que firmou pela não existência de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando há redução de proventos de aposentadoria, então concedida em desacordo com a lei (MS 25.552, rel. Min. Cármen Lúcia), bem como cabe ainda rememorar que, em consonância com a jurisprudência da mesma Corte Constitucional, formada em sistemática de repercussão geral, não existe direito adquirido a regime jurídico de composição de vantagem pecuniária, conforme se extrai do RE 563965, também de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 11/2/2009. Nessa esteira, não se configura decesso remuneratório o ajuste imediato da remuneração ou dos proventos daqueles que assim percebem ilicitamente, após a concessão da ampla defesa e do contraditório aos militares alcançados.*

22. *Compete, ainda, apresentar proeminente juízo deste TCU, acerca do alcance temporal de uma futura decisão a ser proferida nestes autos. Em processo cujo assunto guarda certa semelhança com o tema aqui por ora analisado, qual seja, o TC 002.418/2019-3, discutiu-se alteração de concessão de reforma que conferia ao militar elevação de seus proventos em grau hierárquico superior ao do posto que já detinha em inatividade, em razão de superveniência de invalidez permanente especificada em lei. Naquela ocasião, mediante o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, restou assentado ausência de previsão legal para tanto, em face de interpretação anterior considerada equivocada quanto ao alcance do art. 110, da Lei 6.880/1980, que estendia indevidamente este benefício ao militar reformado, quando a lei o concede apenas ao militar da ativa ou da reserva remunerada. Apesar disso, o item 9.5 deste acórdão modulou os efeitos da decisão, para então aplicar o entendimento constante do Voto que fundamentou o acórdão prolatado pelo STJ no REsp 1.340.075/CE aos atos concessórios a serem apreciados a partir da data em que proferido o mencionado **decisum** desta Corte de Contas, conforme excertos a seguir.*

‘9.5. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, aplicar o entendimento constante do voto que fundamentou o acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.340.075/CE, relativo aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, aos atos concessórios a serem apreciados por este TCU a partir da data de prolação deste acórdão’.

23. *Nessa mesma linha, o art. 30, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro prescreve que ‘as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas’. Assim, pela necessidade de observância à segurança jurídica, evidenciada pelo fato de as partes beneficiárias da pensão militar aqui tratada encontrarem-se até então ausentes desse debate jurídico, sugere-se que a decisão desta Corte de Contas, que porventura acate total ou parcialmente a presente proposta da Unidade Técnica, seja aplicada apenas aos atos concessórios pendentes de apreciação por este TCU a partir da data de proferimento da novel decisão, preservando os atos que já foram julgados.*

24. *Desse modo, os militares que preencheram os requisitos normativos e contribuíram para que a pensão militar fosse paga aos seus beneficiários com a respectiva majoração, seja para um ou dois postos ou graduações, devem realmente deixar proventos acrescidos aos seus dependentes. Porém, diante de flagrante erro de cálculo, haja vista não existir correlação necessária entre a norma que permite a majoração na remuneração do militar, quando da sua passagem para a inatividade, e a norma que concede a majoração do benefício de pensão militar, propõe-se, diante da especial relevância do tema para a Administração Pública sobre esta questão de direito, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do TCU, fixar entendimento para que, a partir da data de proferimento desta decisão, os atos concessórios de pensão militar pendentes de apreciação por este TCU observem, quanto ao incremento do benefício pensional em estudo, o posto ou graduação que o militar tinha em atividade, e não aquele apoiado no posto ou graduação de referência para a remuneração do militar que passou para a inatividade, então majorada pelo art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original), devendo a contribuição e os pagamentos irregulares serem ajustados, visando o fiel cumprimento da lei.*

25. *Por último, esta Unidade Técnica entende ser desnecessário o envio preliminar da proposta de determinação aos órgãos jurisdicionados, haja vista que as circunstâncias fáticas e de direito do processo permitem antecipar as sugestões de encaminhamento, em consonância com o prescrito no art. 14, § 2º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020.*

CONCLUSÃO

26. *A análise dos indícios apresentados pela Unidade Técnica apontou descumprimento legal em face de erro de cálculo, ao conferir indevidamente aos beneficiários de pensão militar proventos calculados em um posto ou graduação acima do qual eles teriam direito, haja vista que a majoração tomou erroneamente como base o posto ou graduação adotado para fins de acréscimo na remuneração, correspondente ao grau hierárquico superior ou a sua melhoria, quando da passagem do militar para a inatividade, conforme prescrito no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original). A bem da verdade, o cálculo legalmente correto da majoração da pensão militar, nos termos dos arts. 6º, da Lei 3.765/1960 c/c 15 e 18, do Decreto 49.096/1960, caso realizadas as contribuições, deve considerar o posto ou graduação que o militar possuía em atividade, por não existir vinculação necessária entre os dois institutos.*

27. *Nesse sentido, entende-se necessário propor ao TCU:*

27.1 *fixar entendimento para que, a partir da data de proferimento desta decisão, os atos concessórios de pensão militar pendentes de apreciação por este TCU observem, quanto ao incremento do benefício pensional em estudo, o posto ou graduação que o militar tinha em atividade, e não aquele apoiado no posto ou graduação de referência para a remuneração do militar que passou para a inatividade, então majorada pelo art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original), devendo a contribuição e os pagamentos irregulares serem ajustados, visando o fiel cumprimento da lei;*

27.2 *que o Ministério da Defesa, o Comando do Exército, o Comando da Marinha e o Comando da Aeronáutica adotem as providências necessárias para corrigir o mencionado erro de cálculo das pensões militares, extirpando os pagamentos indevidos e aplicando a contribuição correta às remunerações da inatividade militar e dos proventos de pensão, após o exercício do devido processo legal e da ampla defesa de cada qual a ser alcançado pela decisão, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. *Do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o envio do processo ao Gabinete do Relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, propondo o seguinte:*

a) *com fulcro no art. 16, inciso V, do Regimento Interno do TCU, fixar entendimento para que, a partir da data de proferimento desta decisão, os atos concessórios de pensão militar pendentes de apreciação por este TCU observem, no sentido de considerar, para fins de incremento do benefício de pensão militar concedido com fundamento nos arts. 6º, da Lei 3.765/1960 c/c 15 e 18, do Decreto 49.096/1960 (redação original), o posto ou graduação que o militar tinha em atividade, e não aquele apoiado no posto ou graduação de referência para a remuneração do militar que passou para a inatividade, então majorada pelo art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original);*

b) *determinar ao Ministério da Defesa, ao Comando do Exército, ao Comando da Marinha e ao Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e no art. no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 180 dias, mediante autuação de processo administrativo, observando o devido processo legal e a ampla defesa, adotem as providências necessárias junto aos militares inativos e aos beneficiários interessados, cujos atos concessórios de pensão militar ainda estão pendentes de apreciação por este TCU, para:*

b.1) *corrigir o erro de cálculo e atualizar o valor das contribuições dos proventos do militar em inatividade e das pensões militares concedidas com fundamento no art. 6º, da Lei*

3.765/1960 (redação original) c/c 15 e 18, do Decreto 49.096/1960 (redação original), cujo valor da majoração, caso o instituidor tenha realizado as devidas contribuições, deverá considerar o posto ou graduação que o militar tinha em atividade, e não o posto ou graduação que serviu de base para a remuneração majorada pelo art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original);

b.2) transcorrido o prazo acima indicado, informe à AudPessoal acerca dos resultados das medidas adotadas e da quantia reduzida em cada provento de pensão militar;

c) informar o Ministério da Defesa, o Comando do Exército, o Comando da Marinha e o Comando da Aeronáutica do acórdão que vier a ser proferido, com o encaminhamento de cópia da instrução da Unidade Técnica, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

2. Divergindo da AudPessoal, o Ministério Público assim se manifesta (os destaques são do original):

“Trata-se de representação formulada e autuada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) com o intuito de apurar possível irregularidade no posto/graduação utilizado como base para o cálculo das pensões militares dos instituidores que passaram para a inatividade com o benefício de um posto ou graduação correspondente ao grau hierárquico superior ou a sua melhoria.

2. Cabe ressaltar que o referido benefício estava previsto no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, em sua redação original, e foi extinto pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001. No entanto, o art. 34 da referida MP assegurou o direito dos militares que até 29 de dezembro de 2000 já haviam completado os requisitos para a sua obtenção, nos seguintes termos:

‘Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.’

3. Já as pensões militares tratadas nestes autos são aquelas beneficiadas com um ou dois postos ou graduações acima daquele que os militares faziam jus, nos termos do art. 6º da Lei 3.765/1960 em sua redação original, também revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001. Nesse caso, o art. 34 da referida MP resguardou o direito dos militares que contribuíam para o referido benefício até 29 de dezembro de 2000, vejamos:

‘Art. 32. Ficam assegurados os direitos dos militares que até 29 de dezembro de 2000, contribuíam para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima da que fizeram jus.

§ 1º O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de vinte e quatro contribuições mensais que será deixado aos beneficiários, permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento, ou completarem o que faltar.

*§ 2º O militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o soldo do posto ou graduação superior, venha a falecer na ativa, deixará pensão correspondente a esta situação, observado o disposto no **caput** deste artigo.’*

4. Ao analisar a matéria, a AudPessoal alega que as Unidades Jurisdicionadas estão conferindo benefícios calculados com base em postos ou graduações acima do qual

seria devido, por entender que não há amparo legal para a utilização do posto ou da graduação majorado com base no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, em sua redação original, como base de cálculo dessas pensões.

5. *Nesse contexto, aquela Unidade Técnica, em pareceres uniformes às peças 9 e 10, propõe, **in verbis** [...].*

6. *De início, cabe esclarecer que, com base na regra prescrita no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, em sua redação original, o militar fazia jus, ao ser transferido para a inatividade, à ‘percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando (...) contar mais de 30 (trinta) anos de serviço’.*

7. *No entanto, observa-se que a consequência da hipótese em tela não era a promoção do militar, mas, tão somente, o direito à percepção de uma remuneração maior na inatividade, senão vejamos:*

‘Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

*II - a **percepção de remuneração** correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, **ao ser transferido para a inatividade**, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço’ (destaques inseridos).*

8. *Cabe esclarecer, ainda, que na carreira militar as promoções são efetuadas por critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e **post mortem**, conforme as regras dispostas nos artigos 59 a 62 da Lei 6.880/1980. Dos referidos dispositivos colhe-se, ademais, **expressa vedação** à promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, vejamos:*

‘Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

*Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de **antiguidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e ‘post mortem’.***

(...)

*Art. 62. **Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.**’ (grifei)*

9. *Depreende-se, daí, que para promover as melhorias nos proventos dos **militares inativos**, deve-se ter por base de cálculo o posto ou a graduação efetivamente ocupado por eles na atividade, sob pena de afronta à proibição consignada no supratranscrito art. 62 da Lei 6.880/1980.*

10. *Nesse sentido, convém esclarecer que, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal pacificou seu entendimento acerca da base de cálculo que deve ser utilizada para fins de obtenção do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986.*

11. *No referido julgado, o entendimento firmado foi no sentido de que a melhoria da remuneração é devida apenas aos militares da ativa ou da reserva julgados incapazes definitivamente por uma das causas previstas nos incisos I e II do artigo 108 da Lei*

6.880/1980, devendo o benefício ser **calculado sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.**

12. Assim, o grau hierárquico imediato, para fins de aplicação do art. 110 da Lei 6.880/1980, deve ser um posto ou graduação acima do ocupado na ativa, como regra geral, ou aquele previsto de forma específica no § 2º do artigo 110 da Lei 6.880/1980, não podendo ser cumulado o benefício deste artigo com aquele do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, em sua redação original.

13. Naquela oportunidade, contudo, o entendimento deste Tribunal decorreu de disposição expressamente consignada no estatuto dos militares, conforme se observa na parte final do comando legal transcrito a seguir:

‘Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico **imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.**’

14. No que se refere às pensões militares objeto desta representação, verifica-se que a Lei 6.880/1980, embora seja o estatuto dos militares, pouco dispôs acerca da matéria, limitando-se a tratar do assunto nos seus artigos 71 e 72, os quais delegaram à legislação específica a sua normatização.

15. Todavia, acerca do posto ou da graduação, para efeito da pensão militar, observa-se que o § 1º do art. 71 dispôs que ‘(...) para fins de aplicação da legislação específica, **será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições**’. (destaquei)

16. Dessa forma, a despeito de o posto ou a graduação efetivo(a) do militar ser aquele que ele possuía na atividade, entende-se que, especificamente **para fins de cálculo da pensão militar**, deve ser considerado como posto ou graduação do militar aquele correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas **contribuições**.

17. Feitas essas considerações, vale lembrar que a **legislação específica** que regia as pensões militares tratadas nesta representação, desde muito antes da promulgação da Lei 6.880/1980, é a Lei 3.765/1960, a qual foi inicialmente regulamentada, na época, pelo Decreto 49.096/1960.

18. Nesse ponto, cabe esclarecer que, diferentemente do que ocorre com as pensões civis, as pensões militares possuem legislação específica e regramento próprio, cujas contribuições eram feitas exclusivamente para a instituição dos benefícios, podendo, inclusive, serem realizadas, em certos casos, sobre postos ou graduações superiores àqueles que o militar efetivamente se encontrava.

19. Ademais, observa-se que na legislação especial das pensões militares não havia qualquer preocupação com o equilíbrio do regime, sendo que alguns benefícios passavam a ser devidos a partir do início das contribuições, a exemplo da regra disposta no **caput** do art. 6º da Lei 3.765/1960, em sua redação original, transcrito a seguir:

‘Art 6º É facultado aos militares de que trata o art. 1º desta lei, com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a **pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem desde que satisfaçam o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço.**’

20. Acerca da natureza especial das pensões militares, cabe trazer aos autos os trechos do julgamento realizado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do

Mandado Segurança 7.882/DF, em 13/8/2003 (DJ 20/09/2004 p. 177). Naquela oportunidade, a Ministra-Relatora Eliana Calmon defendeu a natureza especial e diferenciada conferida pela legislação pátria às pensões militares, nos seguintes termos:

*‘Os servidores **militares na inatividade**, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, que tem **regras próprias e específicas**. Aliás, a partir do momento em que a sociedade brasileira passou a discutir sobre a reforma da Previdência, ficou evidente que há, ao lado da Previdência Social dos trabalhadores e servidores públicos, duas categorias diferenciadas: magistrados e **militares**.*

*O entendimento esboçado pelos litigantes quando do advento da EC 20/98, que, na visão dos mesmos, estabeleceu uma unidade no regime previdenciário, é um equívoco, porque se assim fosse, cairiam por terra todas as leis especiais que regem a matéria, como por exemplo o Decreto 695/90, que vige até hoje e regula o montepio da família militar, ou a **Lei 3.765/60, que dispõe, de forma absolutamente diferenciada, sobre as pensões militares**.*

Essas normas continuam em vigência, exatamente porque não houve alteração alguma com a edição da EC 20/98.’ (...) (destaques inseridos)

21. Pois bem, dada a natureza especial e diferenciada das pensões militares, vale lembrar que o § 1º do art. 3º da Lei 3.765/1960, com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.449/1976, vigente até ser revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, estabelecia que a contribuição do militar **inativo** deveria corresponder à do posto ou da graduação cujo soldo constituiu a parcela básica para o **cálculo dos respectivos proventos**, senão vejamos:

‘Art. 3º (...)

*§ 1º O valor da contribuição do militar, na inatividade, será o correspondente a do posto ou da graduação **cujo soldo** constituiu a parcela básica para o **cálculo dos respectivos proventos**.’*

22. Por conseguinte, diferentemente do que ocorre com os proventos da inatividade, a legislação estabelece que, **para efeito de cálculo da pensão militar**, deve ser considerado como posto ou graduação do militar inativo, na data do óbito, aquele utilizado como base de cálculo dos seus **proventos/contribuições**, nos termos do § 1º do art. 71 da Lei 6.880/1980 c/c o § 1º do art. 3º da Lei 3.765/1960.

23. Dessa forma, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, não se verifica óbice para que o militar possa continuar instituindo pensão com um ou dois postos ou graduações acima daquele que percebia na inatividade, **como ocorre há anos**, ainda que os proventos da inatividade tenham sido majorados pelo benefício do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, em sua redação original.

24. Pelo contrário, tal situação é perfeitamente possível e expressamente prevista na Lei 3.765/1960, ao tratar dos militares que falecem em atividade, conforme se verifica no art. 22 daquele normativo legal, a partir do Decreto-Lei 197/1967, vigente até ser revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, ***in verbis***:

*‘Art. 22. O militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, **com proventos calculados sobre o soldo de postos ou graduações superiores**, venha a falecer na ativa, **deixará a pensão correspondente a esses postos ou graduações**.*

§ 1º Se o militar já descontava a contribuição de que trata o art. 6º desta lei, deixará a pensão correspondente a **mais um ou dois postos ou graduações superiores aos postos ou graduações resultantes da aplicação deste artigo.**

25. A partir desse dispositivo, é possível perceber que até mesmo o militar que falece em atividade com mais de 30 ou 35 anos de serviço computáveis para a inatividade tem o direito de deixar pensão com mais um ou dois postos ou graduações acima daquele que percebia na inatividade, desde que já estivesse descontando a contribuição tratada no art. 6º da Lei 3.765/1960.

26. Para maior clareza, não é demais transcrever, na íntegra, a regra disposta no art. 6º da Lei 3.765/1960 – já revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, mas ainda aplicável àqueles abrangidos pelo art. 32 da referida MP –, que trata da instituição de pensões com um ou dois postos ou graduações acima daquele que o militar possui:

‘Art 6º É facultado aos militares de que trata o art. 1º desta lei, com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a **um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem** desde que satisfaçam o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço.

§ 1º O disposto neste artigo abrange os militares da reserva remunerada ou reformados, designados para o exercício efetivo de serviço nas Organizações das Forças Armadas e que, nesta situação, permaneçam por mais de 5 (cinco) anos, desde que tenham mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para a inatividade, contados pela reunião dos dois períodos de atividade.

§ 2º O militar que satisfizer as condições do presente artigo poderá contribuir para a pensão militar correspondente ao primeiro ou ao segundo posto ou graduação que se seguir ao que já possui na hierarquia das Forças Armadas, mesmo que em seu quadro ou organização não haja, os respectivos postos ou graduações.’

27. Como se observa, o **caput** do art. 6º da Lei 3.765/1960 estabeleceu como base de cálculo do benefício o posto ou a graduação que o militar **possui**.

28. Já o § 1º do art. 71 da Lei 6.880/1980 dispôs que, **para fins de pensão militar**, deve ser considerado como **posto ou graduação do militar** o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas **contribuições**.

29. Por sua vez, o § 1º do art. 3º da Lei 3.765/1960, com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.449/1976, estabeleceu que a contribuição do militar inativo deveria ser calculada sobre o posto ou a graduação cujo soldo constituiu a parcela básica para o cálculo dos respectivos **proventos**.

30. Dessa forma, fazendo-se uma interpretação sistemática dos referidos dispositivos, não resta dúvidas de que a base de cálculo do benefício de pensão militar deve sempre ser o posto ou a graduação que serviu de base para o cálculo dos **proventos do instituidor na inatividade**.

31. A despeito disso, cabe mencionar que, no âmbito deste Tribunal, já foram proferidas algumas decisões isoladas impugnando atos de pensões militares calculadas com três postos acima do que o instituidor possuía na atividade, a exemplo das decisões citadas pela Unidade Técnica em sua instrução:

a) Acórdão 15.205/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

b) Acórdão 8.098/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e

c) Acórdão 6.853/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

32. Não obstante, verifica-se que o principal argumento utilizado nessas decisões foi no sentido de que os institutos da inatividade (seja reserva remunerada ou reforma) e das pensões militares são de naturezas distintas e tratados em diplomas legais diferentes (Leis 6.880/1980 e 3.765/1960).

33. Por essa razão, aquelas decisões consideraram que não haveria amparo legal para a **sobreposição dos benefícios** previstos no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, em sua redação original (posto ou graduação acima para o militar); e no art. 6º da Lei 3.765/1960 (um ou dois postos ou graduações acima para a pensão).

34. Contudo, conforme já abordado de forma aprofundada neste parecer, apesar de serem benefícios distintos, há sim interação entre as Leis 6.880/1980 e 3.765/1960 no que se refere à pensão militar, especialmente nos artigos 71 e 72 acima mencionados, os quais definiram como **posto ou graduação do militar, para fins de pensão**, aquele em que forem calculadas as suas **contribuições**.

35. Por sua vez, cabe reforçar que a Lei 3.765/1960 ao regulamentar o referido comando, estabeleceu no § 1º do seu art. 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.449/1976, que a **contribuição do militar inativo** corresponderia ao posto ou à graduação cujo soldo constituiu a parcela básica para o **cálculo dos respectivos proventos** (o que inclui o benefício do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, em sua redação original).

36. Ademais, o art. 22 da Lei 3.765/1960 reconheceu, **expressamente**, a possibilidade de **sobreposição dos benefícios** (contrariando o que restou decidido nas decisões acima mencionadas), ao permitir a instituição de pensão com **mais um ou dois postos ou graduações acima** do(a) que o militar faria jus na **inatividade**, nos casos dos militares falecidos em atividade que já preenchiam os requisitos legais.

37. Vejam na transcrição abaixo, que o art. 22 da Lei 3.765/1960 permitiu claramente a sobreposição do posto ou graduação superior tratado no **caput**, com **mais um ou dois postos ou graduações superiores** tratados no **§ 1º**, senão vejamos, **in verbis**:

‘Art. 22. O militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, **com proventos calculados sobre o soldo de postos ou graduações superiores**, venha a falecer na ativa, **deixará a pensão correspondente a esses postos ou graduações**.

§ 1º Se o militar já descontava a contribuição de que trata o art. 6º desta lei, **deixará a pensão correspondente a mais um ou dois postos ou graduações superiores aos postos ou graduações resultantes da aplicação deste artigo**.’

38. Observa-se, ainda, que tal dispositivo claramente buscou equiparar a situação daqueles que falecem em atividade com os que falecem na inatividade, haja vista que não faria sentido a regra nele prevista conferir benefício mais vantajoso a todos aqueles que falecem na atividade. Diferente seria, se o benefício do art. 22 fosse destinado somente para aqueles que por exemplo, falecem em campanha.

39. Dessa forma, tendo como base a análise sistemática de toda a legislação específica que rege a matéria, entende-se que não há reparos a fazer na base de cálculo que as Unidades Jurisdicionadas têm utilizado para conceder as pensões militares, as quais devem continuar correspondendo a(o):

a) **POSTO OU GRADUAÇÃO DA ATIVA:** o militar que não preencheu as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o soldo de postos ou graduações superiores, deve instituir pensão correspondente ao **soldo do posto ou da graduação que possuía na ativa;**

b) **POSTO OU GRADUAÇÃO SUPERIOR:** o militar que preencheu as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o soldo de postos ou graduações superiores, mas não contribuiu para a instituição de pensão em postos ou graduações superiores, deve instituir pensão correspondente ao **soldo do posto ou da graduação superior que fez jus;**

c) **UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO SUPERIOR:** o militar que preencheu as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o soldo de postos ou graduações superiores, e contribuiu para a instituição de pensão com um posto ou graduação acima, a partir do mês seguinte àquele em que completou 30 anos de serviço, deve instituir pensão correspondente ao **soldo de um posto ou graduação acima do posto ou da graduação superior que fez jus;** ou

d) **DOIS POSTOS OU GRADUAÇÕES ACIMA DO SUPERIOR:** o militar que preencheu as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o soldo de postos ou graduações superiores, e contribuiu para a instituição de pensão com dois postos ou graduações acima, a partir do mês seguinte àquele em que completou 35 anos de serviço, deve instituir pensão correspondente ao **soldo de dois postos ou graduações acima do posto ou da graduação superior que fez jus.**

40. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, com as devidas vênias por divergir da proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica, entende a presente representação deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, ser considerada improcedente.

41. Não obstante, tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no âmbito das câmaras deste Tribunal em decisões anteriores – a exemplo dos supramencionados acórdãos 15.205/2021-TCU-1ª Câmara, 8.098/2021-TCU-2ª Câmara e 6.853/2021-TCU-2ª Câmara –, propõe-se, em homenagem ao princípio da isonomia, a instauração de **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, nos termos do art. 15, inciso I, alínea ‘d’, do regimento interno desta Casa, a fim de evitar que casos análogos venham a ser tratados de formas distintas.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, representação proposta pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) envolvendo possível irregularidade no cálculo das pensões militares cujos instituidores, beneficiários da vantagem prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (“*percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de trinta anos de serviço*”), tenham exercido, nos termos do art. 6º da Lei 3.765/1960, a faculdade de contribuir “*para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem*”.

2. Para a unidade técnica,

*“as normas em apreço foram pensadas para serem aplicadas nas seguintes ocasiões: uma para o cálculo da pensão militar deixada ao beneficiário [arts. 6º da Lei 3.765/1960 c/c 15 e 18, do Decreto 49.096/1960 (redação original)], e, a outra, para o cálculo da remuneração a ser percebida pelo militar quando transferido para a inatividade [art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original)]. A combinação dos dois institutos, propiciando a majoração da quantia da pensão militar, por considerar indevidamente como base de cálculo o posto ou graduação que serviu de base para a **remuneração do militar** em inatividade, em vez de se fundar na remuneração do seu efetivo **posto ou graduação** quando em atividade, configura-se verdadeiro pagamento ilícito”* (ênfase do original).

3. Nessa linha, propõe, essencialmente:

“a) com fulcro no art. 16, inciso V, do Regimento Interno do TCU, fixar entendimento para que, a partir da data de proferimento desta decisão, os atos concessórios de pensão militar pendentes de apreciação por este TCU observem, no sentido de considerar, para fins de incremento do benefício de pensão militar concedido com fundamento nos arts. 6º, da Lei 3.765/1960 c/c 15 e 18, do Decreto 49.096/1960 (redação original), o posto ou graduação que o militar tinha em atividade, e não aquele apoiado no posto ou graduação de referência para a remuneração do militar que passou para a inatividade, então majorada pelo art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original);

b) determinar ao Ministério da Defesa, ao Comando do Exército, ao Comando da Marinha e ao Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e no art. no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 180 dias, mediante autuação de processo administrativo, observando o devido processo legal e a ampla defesa, adotem as providências necessárias junto aos militares inativos e aos beneficiários interessados, cujos atos concessórios de pensão militar ainda estão pendentes de apreciação por este TCU, para:

b.1) corrigir o erro de cálculo e atualizar o valor das contribuições dos proventos do militar em inatividade e das pensões militares concedidas com fundamento no art. 6º, da Lei 3.765/1960 (redação original) c/c 15 e 18, do Decreto 49.096/1960 (redação original), cujo valor da majoração, caso o instituidor tenha realizado as devidas contribuições, deverá considerar o posto ou graduação que o militar tinha em atividade, e não o posto ou graduação que serviu de base para a remuneração majorada pelo art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original)”.

4. Em divergência, o Ministério Público, fundado em interpretação sistemática das Leis 6.880/1980 e 3.765/1960, tem a representação por improcedente. Paralelamente,

“tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no âmbito das câmaras deste Tribunal em decisões anteriores – a exemplo dos supramencionados acórdãos 15.205/2021-TCU-1ª Câmara, 8.098/2021-TCU-2ª Câmara e 6.853/2021-TCU-2ª Câmara –, propõe a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 15, inciso I, alínea ‘d’, do regimento interno desta Casa, a fim de evitar que casos análogos venham a ser tratados de formas distintas”.

5. Em essência, acompanho as conclusões do **Parquet**, por seus fundamentos, transcritos no relatório precedente.

6. Nos exatos termos do § 1º do art. 71 da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares):

“Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

§ 1º Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições” (grifei).

7. O § 1º do art. 3º da Lei 3.765/1960, por sua vez, na redação imediatamente anterior à edição da Medida Provisória 2.215-10/2001, estabelecia:

“Art. 3º [...]

§ 1º O valor da contribuição do militar, na inatividade, será o correspondente a do posto ou da graduação cujo soldo constituiu a parcela básica para o cálculo dos respectivos proventos” (grifei).

8. Como se vê, para fins de pensão, por força do disposto no § 1º do art. 71 do Estatuto, c/c o § 1º do art. 3º da Lei 3.765/1960, o posto ou a graduação do militar – ou, em outras palavras, o posto ou a graduação que o militar possui – é aquele ou aquela que serve de base para o cálculo de seus proventos, e não o último posto ou graduação por ele ostentado na atividade.

9. O conceito, naturalmente, se aplica ao art. 6º da Lei 3.765/1960, legislação específica das pensões militares:

“Art. 6º É facultado aos militares de que trata o art. 1º desta lei, com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem desde que satisfaçam o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço” (grifei).

10. Assim, o beneficiário da vantagem prevista no art. 50, inciso II, do Estatuto, por “possuir”, para fins de pensão, um grau hierárquico acima do que ostentava na atividade, poderia escolher contribuir – em relação a esse grau hierárquico (utilizado, lembre-se, para o cálculo de sua contribuição obrigatória) – para a instituição de pensão com um ou dois postos ou graduações acima, conforme o caso.

11. Aliás, seria mesmo um contrassenso facultar ao militar com 30 anos de serviço (logo, beneficiário do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980) contribuir para a pensão correspondente a um grau hierárquico acima do que detinha na atividade, como sugere a AudPessoal, quando a contribuição sobre esse grau acima já se lhe apresentava como uma obrigação legal (cf. art. 3º, § 1º, da Lei 3.765/1960).

12. Portanto, sob o regramento anterior, um Major inativo do Exército com 35 anos de serviço, por exemplo, por possuir – para fins de pensão – o posto de Tenente-Coronel (sobre o qual era calculada sua contribuição obrigatória), poderia optar por contribuir sobre a remuneração de Coronel (um posto acima) ou General de Brigada (dois postos acima).

13. Essa circunstância fica evidente, como oportunamente anotou o Ministério Público, quando se tem em conta o comando do art. 22, e seu § 1º, da Lei das Pensões Militares (grifei):

“Art. 22. O militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o sôlido de postos ou graduações superiores, venha a falecer na ativa, deixará a pensão correspondente a êsses postos ou graduações.

§ 1º Se o militar já descontava a contribuição de que trata o art. 6º desta lei, deixará a pensão correspondente a mais um ou dois postos ou graduações superiores aos postos ou graduações resultantes da aplicação deste artigo.”

14. Note-se, aqui, que, desde que satisfeitos os respectivos pressupostos, até mesmo aos pensionistas dos militares falecidos em atividade foi assegurado o direito de acumular, em cascata, as melhorias previstas nos arts. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 e 6º da Lei 3.765/1960.

15. Improcedente, pois, a representação.

16. Por fim, quanto à proposta de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, apresentada pelo **Parquet**, tenho a medida por desnecessária, na espécie. Primeiro, porque as três deliberações dissonantes indicadas, todas elas prolatadas em 2021, constituem, ao que parece, casos isolados, não representando o posicionamento atual dos colegiados fracionários. Segundo, e mais importante, porque o exame da questão pelo Plenário, nesta oportunidade, já se presta à superação de eventuais divergências, uniformizando a jurisprudência da Corte.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de novembro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tratam os autos de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal acerca da suposta irregularidade decorrente da acumulação do aumento da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior do militar quando, ao ser transferido para a inatividade, contar com mais de trinta anos de serviço (art. 50, II, da Lei 6.880/1980), com a majoração da pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem (art. 6º da Lei 3.765/1960).

Após detida análise dos argumentos apresentados pelo E. Relator, Ministro Benjamin Zymler, concordo que as normas vigentes e a jurisprudência consolidada asseguram a acumulação do benefício previsto no artigo 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, com o do artigo 6º, *caput*, da Lei 3.765/1960, ambos na redação anterior à Medida Provisória 2.215-10/2001.

Entretanto, aproveito a oportunidade para tecer considerações sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA), conforme o que já expus por ocasião da emissão de parecer prévio das contas referentes ao exercício de 2023 prestadas pelo Presidente da República.

Inicialmente, é relevante destacar que a atual estrutura desse sistema de proteção social possui distorções significativas, que acabam por gerar impactos desproporcionais às contas públicas, especialmente com a manutenção de privilégios que foram suprimidos de outros grupos de servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada.

Exemplo claro é a concessão de pensão vitalícia para filhas solteiras de militares, benefício que só foi extinto para ingressantes na carreira a partir de 2001, mas que ainda representa ônus significativo para o Erário, tal como a situação objeto da presente representação.

Conforme levantamento realizado pela AudPessoal, foram detectados cerca de 3.600 atos de pensão militar nesta situação, com alta materialidade dos valores envolvidos, estimando-se que os pagamentos alcançariam mais de R\$ 537 milhões, considerando um horizonte de dez anos (peça 9, p. 3).

Tais características refletem a permanência de privilégios que não mais encontram justificativa no atual contexto de restrições fiscais.

O déficit do regime de proteção social dos militares revela-se alarmante. Conforme declaração de voto que proferi por ocasião do Acórdão 1.124/2024-TCU-Plenário, o sistema militar arrecada apenas **15,47% do que gasta**, sendo responsável por um desequilíbrio financeiro que demanda atenção urgente, conforme excerto transcrito a seguir:

Enquanto a arrecadação do RGPS foi capaz de cobrir 65% de suas despesas e o RPPS, 41,9%, **o sistema dos militares arrecadou apenas R\$ 9,1 bi e gastou R\$ 58,8 bi, perfazendo a extremamente pequena proporção de 15,47% da despesa que causa ao Erário.** O Relatório Resumido da Execução Orçamentária de dezembro de 2023 revelou que o sistema de proteção dos militares é o que impõe maior custo à sociedade, por beneficiário e, por isso, deve ser objeto de atenção, estudo e debate.

Para se ter uma ideia precisa do custo do sistema previdenciário militar, em 2023, o déficit per capita do INSS foi de R\$ 9,4 mil, o dos servidores civis de R\$ 69 mil, e o dos militares atingiu o montante de R\$ 159 mil per capita, por cada beneficiário.

Esse cenário contrasta de maneira evidente com o regime previdenciário dos servidores públicos civis, ressaltando a falta de alinhamento entre os sistemas militar e civil, o que acentua a disparidade que carece de reforma.

A manutenção de benefícios e o excesso de vantagens específicas aos militares refletem uma estrutura previdenciária que necessita de ajustes para adequação aos princípios da justiça fiscal e da sustentabilidade econômica.

Portanto, embora concorde com a conclusão específica sobre a possibilidade de acumulação dos referidos benefícios, considero fundamental destacar a urgência de revisões mais amplas no sistema de proteção social dos militares, visando à promoção de maior equidade e alinhamento com os regimes previdenciários já reformados.

Em síntese, reafirmo ser imprescindível para o País a reflexão e a avaliação sérias sobre a necessidade de implementar mudanças no SPSMFA, com o objetivo de torná-lo consentâneo com o contexto nacional, no qual a manutenção de privilégios, em relação aos demais trabalhadores, às custas da sociedade, é cada vez menos aceitável, diante da difícil situação fiscal do país e dos naturais anseios sociais pela moralidade e isonomia.

Por essas razões, o inteiro teor da presente discussão deve ser encaminhado ao Congresso Nacional. O Poder Legislativo exerce papel fundamental na estrutura democrática, representando a diversidade da sociedade e assegurando a criação de normas que reflitam as necessidades e os interesses coletivos, bem como garantindo a conformidade com os princípios da legalidade, ética e transparência.

Com essas considerações, manifesto a minha total aderência ao voto apresentado pelo E. Relator, Ministro Benjamin Zymler.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro

ACÓRDÃO Nº 2428/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.969/2023-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
4. Órgão: Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), envolvendo possível irregularidade no cálculo das pensões militares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e dos votos que a fundamentam, ao Congresso Nacional;
- 9.3. autorizar o arquivamento dos autos.

10. Ata nº 46/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 13/11/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2428-46/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.876/2024-GABPRES

Processo: 020.969/2023-6

Órgão/entidade: SF - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Destinatário: PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA
LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 21/11/2024

(Assinado eletronicamente)

PEDRO IVO MARQUES DE MELO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.